PROJETO DE LEI Nº CM 135 DE 2018

Proíbe a comercialização e exposição para uso de narguilé a menores de dezoito anos de idade e dá outras providências.

O povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É proibida a comercialização e o uso em locais públicos do cachimbo conhecido como narguilé e de similares aos menores de dezoito anos de idade.

§1º Para fins do disposto no *caput*, entende-se por local público para aplicação da presente Lei, além de praças de lazer, espaços esportivos, escolas, museus, salões de festas, tabacarias, bares e restaurantes, qualquer local onde houver concentração e aglomeração de pessoas.

§2º Os estabelecimentos que comercializam o produto ficam obrigados a solicitar o documento de identidade a fim de comprovarem a maioridade daqueles que vão adquirir e/ou fazer uso do cachimbo (narguilé).

§3º Incluem-se na proibição estabelecida, as essências e demais complementos à utilização do referido aparelho.

Art. 2º Os estabelecimentos que, além da venda de que trata esta Lei, comercializam gêneros alimentícios, ficam obrigados a manter os componentes do narguilé em local específico e isolado, distante das demais mercadorias.

Art. 3º O estabelecimento comercial ao qual esta Lei se aplica, fixará placa de aviso escrito em lugar visível no seu interior, quanto à proibição de venda aos menores de dezoito anos.

Art. 4º Descumprir as prescrições estabelecidas no artigo 1º e/ou parágrafos da presente Lei:

- multa de 30 (trinta) UPFMD's (Unidade Padrão Fiscal do Município de Divinópolis;
- Medida Administrativa: interdição do estabelecimento comercial até o recolhimento da multa aplicada.

I - Descumprir os artigos 2º e/ou 3º desta Lei:

- multa de 05 (cinco) UPFMD's (Unidade Padrão Fiscal do Município de Divinópolis;
- Medida Administrativa: interdição do estabelecimento comercial até o recolhimento da multa aplicada.

Art. 5º O Poder Executivo designará, por meio de seus órgãos competentes, a forma de fiscalização para o cumprimento desta Lei.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição dispõe sobre tema que têm causado muita preocupação na sociedade, trata-se do uso do narguilé disseminado entre os nossos jovens. O narguilé é um cachimbo de água no qual o tabaco aromatizado é queimado, com o uso de carvão, e é fumado por meio de uma mangueira.

Apesar de ser considerado modismo entre jovens, o narguilé é hoje considerado um grande vilão quando o assunto é alimentar o vício ao tabaco. Uma pesquisa britânica afirma que o narguilé é muito mais prejudicial à saúde do que o cigarro. O estudo do *Tobacco Control Collaborating Centre* afirmou que as pessoas que fumam narguilé podem sofrer com os altos níveis do venenoso monóxido de carbono (CO).

A Convenção-Quadro da OMS para o Controle do Tabaco determina, em seu artigo 16, que os países devem adotar medidas para proibir a venda de produtos de tabaco aos menores de idade, incluindo:

- exigir que o comprador apresente prova da maioridade;
- proibir que os produtos de tabaco à venda estejam diretamente acessíveis aos consumidores, como em prateleiras de supermercado;
- proibir a venda de doces, brinquedos ou qualquer outro objeto ou alimento com o formato de produtos de tabaco;
- proibir a distribuição gratuita de produtos de tabaco;
- proibir a venda avulsa de cigarros ou em embalagens com poucas unidades, que são mais acessíveis a crianças e adolescentes.

No Brasil, desde 1990 o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990 (ECA), proíbe vender ou entregar à criança ou ao adolescente produtos cujos componentes possam causar **dependência física ou psíquica**, como **é o caso dos produtos derivados de tabaco**. Em 2003, essa proibição tornou-se mais expressa na **Lei** n.º **10.702/2003**, ***que proíbe a venda de quaisquer produtos de tabaco a menores de 18 anos.***

Outras medidas importantes para prevenir a experimentação e o consumo de produtos de tabaco por crianças e adolescentes também já foram implementadas, como:

- a proibição da participação de crianças e adolescentes na publicidade de produtos derivados do tabaco (Lei nº 10.167/2000);
- a proibição da distribuição de amostra ou brinde e a comercialização em estabelecimentos de ensino (Lei nº 10.167/2000);
- a proibição da produção, importação e comercialização de alimentos nas forma de cigarros, charutos ou qualquer outro produto derivado do tabaco (Resolução-RDC da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 304/2002.

Um desafio importante a enfrentar é a comprovação da maioridade do consumidor no ato da compra de produtos de tabaco. Além de não existir legislação específica, normalmente crianças e adolescentes não são questionados sobre sua idade no ato da compra ou não se exige a apresentação de um documento que demonstre a maioridade.

Em 2010 a ANVISA lançou a Consulta Pública nº 117, que visa ampliar as regras de propaganda e rotulagens dos produtos. Dentre as medidas propostas está a proibição da exposição das embalagens e dos produtos derivados do tabaco no ponto de venda, com exceção das tabacarias.

Apesar dessa perigosa tendência entre os jovens, advinda de hábito próprio da cultura do Oriente Médio, ser fruto da falsa percepção de que o narguilé não geraria dependência como o cigarro, em virtude de se tratar de cachimbo d'água, na verdade, o narguilé é ainda mais prejudicial à saúde do que o cigarro. Pesquisa do Instituto Nacional do Câncer (Inca) concluiu que uma hora de uso do narguilé equivale a fumar 100 cigarros. Além disso, a fumaça do narguilé, aspirada pelo usuário é composta por 100 vezes mais alcatrão, 4 vezes mais nicotina e 11 vezes mais monóxido de carbono. Além disso, esse cachimbo também serve como porta de entrada para a introdução do vício do cigarro e outras drogas aos jovens. Contudo, muitos estudantes do ensino médio e fundamental fumam o narguilé em frente às escolas, praças públicas e parques, sem serem incomodados ou repreendidos. Por isso, a fim de fechar o cerco em relação a esse hábito nefasto para os nossos jovens, propõem-se o presente projeto de lei no mesmo molde do que já vem sendo procedido em São Paulo e no Distrito Federal, tendo em vista que essa questão é de interesse nacional e merece tratamento em nossa legislação municipal, com o intuito de proteger à saúde física, mental e moral da criança e do adolescente.

Dessa forma, vislumbrando que o Projeto de Lei proposto, promove a devida proteção dos menores, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Divinópolis 20 de Novembro de 2018

Vereador Sargento Elton
Líder do Patriota